## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI N.º 1.555/2003

## INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 4.º e 5.º RELATIVAMENTE AO ART. 36 DO PROJETO - PROPOSTA -

Os arts. 4.º e 5.º deixam meridianamente claro que, apesar dos muitos requisitos e farta documentação e burocracia, será permitido aos cidadãos brasileiros maiores de 25 anos, com bons antecedentes:

- 1) adquirir arma de fogo de uso permitido (art. 4.º); e
- 2) guardá-la em sua residência ou local de trabalho, desde que, nesta última hipótese, seja titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa (art. 5.°).

## No entanto, o art. 36 dispõe in verbis:

- Art. 36 É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.
- §1.º A eficácia do caput deste artigo dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005, observados o disposto no art. 49, inciso XV, da Constituição Federal e a legislação pertinente.

§2.º Em caso de aprovação do referendo popular, o caput deste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ora, isto significa que, no caso do art. 36 ser aprovado e entrar em vigor, automaticamente torna-se-ão insubsistentes as disposições dos arts. 4.º e 5.º do Projeto. Ou seja, os cidadãos não mais poderão adquirir armas de fogo, nem tê-las sob a sua guarda, em seu domicílio ou local de trabalho, na forma acima indicada.

Porventura será justo que se prive os cidadãos brasileiros, que não sejam militares, policiais ou agentes de segurança, relacionados no art. 6.º, da oportunidade de se defenderem no interior de seus lares, quando violentados por assaltantes, següestradores ou ladrões?

Se a Constituição Federal, art. 5.º, inciso XI, declara que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador", está evidente a legitimação da defesa pessoal de quem tenha o seu domicílio violado. E como defender-se sem uma arma, nos termos autorizados pelos arts. 4.º e 5.º do Projeto?

Até onde esta norma jurídica, ao contrário de reduzir a violência, não irá favorecer a ação de marginais, nas cidades e na área rural?

Leve-se em conta, ainda, que tal medida é discriminatória, porque os ricos poderão contratar guardas armados das empresas de segurança

privada, o que não será possível aos pobres e ao segmento majoritário da classe média.

Por fim, deve ser lembrado que o art. 5.º, caput, da Constituição, assegura "aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à **vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade".

Ou seja, assegura o direito à legítima defesa, como consectário lógico, imediato e incontrastável.

Parece-me, assim, "data maxima venia", haver afronta, pelo art. 36, a duas garantias individuais constitucionais.

Isto posto, é a nossa sugestão ao eminente Relator, que o PL n.º 1.555/2003 seja desmembrado, passando o art. 36 – e seus dois parágrafos – a constituir um Projeto de Lei autônomo.

Com esta providência, o conteúdo principal do substitutivo ao PL n.º 1.555/2003 poderia ser aprovado sem tantos percalços na tramitação legislativa e, também, perante o Judiciário futuramente.

Além disso, estaria sanada a contradição, a meu juízo, de um Projeto de Lei prever em disposição geral, previamente, a revogação de matéria relevante disciplinada no seu contexto.

Tal proposta tem arrimo no art. 161, inciso III, do Regimento Interno, mediante destaque ou iniciativa do Relator, ouvido o Plenário da Comissão.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

ROBERTO MAGALHÃES Deputado Federal – PTB/PE